

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA - DOCTUM
CURSO DE DIREITO

RAFAELLA CRISTINA NOGUEIRA NICOLAU

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CRÍTICA JORNALÍSTICA

**Uma Colisão entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de
imprensa**

CARANGOLA

2016

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA - DOCTUM

CURSO DE DIREITO

RAFAELLA CRISTINA NOGUEIRA NICOLAU

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CRÍTICA JORNALÍSTICA

Uma Colisão entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Carangola, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Constitucional
Orientador ..Ricardo Aparecido de Araujo

CARANGOLA

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CRÍTICA JORNALÍSTICA**

Uma Colisão entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa

Elaborada pelo Aluno: Rafaella Cristina Nogueira Nicolau

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Carangola _____ de _____ de _____

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Agradeço a minha mãe Anabel, heróina que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço que me ajudou nos mínimos detalhes na elaboração deste trabalho

A todos que direta ou indiretamente fez parte da minha formação, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	9
1.1 Contexto histórico na formação dos direitos fundamentais	9
1.2 Conceitos, dimensões e limites dos direitos fundamentais	11
1.2.1 <i>Conceitos</i>	11
1.2.2 <i>Dimensões</i>	12
1.2.3 <i>Limites</i>	13
2 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	17
2.1 OBSERVAÇÃO SOBRE A LIBERDADE DE IMPRENSA.....	17
2.1.1 <i>Aspectos Históricos da Liberdade de Imprensa no Brasil</i>	17
2.2 Liberdade de Informação Jornalística.....	19
2.3 A Liberdade de Imprensa a Luz da Constituição de 1988	20
3 ESTUDO SOBRE PRESUNÇÃO DE INOCENCIA.....	22
3.1 Feições as do Principio da Presunção de Inocência	22
3.2 Presunção de Inocência no Direito Brasileiro	23
3.3 Um Breve Estudo Sobre a Presunção de Inocência como Direito Fundamental	25
4 A LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DIREITOS ANÁLOGOS.....	28
4.1 O Princípio da Proporcionalidade como Critério para o Justo	29
4.1.1 <i>Os Três Elementos da Proporcionalidade</i>	30
4.2 A Fórmula de Alexy.....	31
4.3 A Imprensa e a Declaração de Inocência	34

4.4	Mecanismos de Limitação da Liberdade de Imprensa.....	35
4.5	O Limite da Liberdade de Imprensa em Matérias Criminais.....	36
4.6	A Antinomia Entre a Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência.....	37
4.7	A Vítima da Mídia.....	39
	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS.....	43
	ABREVIATURAS.....	47

RESUMO

O estudo versa sobre a colisão entre princípios fundamentais, de uma lado a liberdade de imprensa e do outro lado a presunção de inocência. Vem esclarecer a injustiça cometida pela mídia ao publicar fatos conclusivos sem a presunção de verdade ferindo assim a presunção de inocência. A pesquisa tem natureza teórico-dogmática e jurídico exploratório, pois visará o conhecimento de caráter doutrinário sobre a colisão dos citados princípios. No presente estudo está a análise dos princípios da liberdade de imprensa e do princípio da presunção de inocência, além disso, encontrar-se explorado a formula de Alex , por fim os princípio como iguais apresentando possíveis hipóteses para que os princípios não se choquem.

Palavras Chaves: Princípio da Presunção de Inocência, Princípio da Liberdade de Imprensa, Colisão.

SUMMARY

The study deals with the collision between fundamental principles, on the one hand Freedom of the press and on the other hand the presumption of innocence comes to clarify the injustice committed by the media in publishing conclusive facts without the presumption of truth, thus hurting the presumption of innocence. The research has a theoretical-dogmatic and legal exploratory nature, as it will aim at the doctrinal knowledge about the collision of the aforementioned principles, in the present study this is the analysis of the principles of Freedom of the press and the principle of presumption of innocence, in addition to meet Explored the formula of Alex, finally the principle as equals presenting possible hypotheses so that the principles do not clash.

Key Words: Principle of the Presumption of Innocence, Principle of Freedom of the Press, Collision.

INTRODUÇÃO

A sociedade se propagou e com ela o poder da imprensa. Tanto é assim que muitos a chamam de o quarto poder. O poder pode ser exercido tanto para o bem como para o mal, dependendo de como e de quem o utiliza. Assim, ver-se-á que muitas vezes maus jornalistas têm abusado desse poder, deixando um rastro de vítimas. Dado isso o presente estudo aborda a colisão entre os direitos elencados na Carta Magna brasileira, os quais são o princípio da presunção de inocência e o princípio da liberdade de expressão. Isso se dá quando um princípio adentra na esfera de outro, quando um ato é permitido por um princípio, mas é proibido por outro.

Questiona-se: é possível manter o público informado sobre suspeitas de atividades criminosas e sobre as práticas judiciárias sem violar os direitos individuais? Simplificando, como pode ser usada a liberdade e expressão sem adentrar nos limites da presunção de inocência?

É um desafio constante à imprensa e a dificuldade de fazer a cobertura de fatos controvertidos, sem violar as leis contra a difamação, elaboradas para proteger o indivíduo de ataques injustos e desonestos. Se de um lado temos a liberdade de imprensa como um baluarte da democracia, por outro, temos que garantir a efetividade do princípio de presunção de inocência como forma de proteção aos direitos humanos.

É estudada a fórmula de ponderação de Robert Alex para a solução dessa indagação quem lamentavelmente venha sendo alvo de críticas ácidas e exacerbadas, em vez de ser divulgada em seus aspectos positivos à ciência do Direito. Além disso, o presente estudo discorre sobre maneiras de solucionar esse conflito, mas no final a solução para o problema pode ser conseguida como em determinadas circunstâncias um princípio cede ao outro. Assim, caberá ao juiz, no caso concreto, a escolha por uma das alternativas: ou a liberdade de imprensa ou o respeito à presunção de inocência.

Este trabalho também menciona o contexto históricos dos princípios fundamentais, conceitos dimensões e limites em geral, logo, citam detalhadamente os princípios da liberdade de expressão e da presunção de inocência os quais são o foco do presente estudo.

É de extrema importância o assunto, pois na atualidade a liberdade de expressão não respeita nenhum outro princípio, sempre ferindo a pessoa, sem mesmo ter verdadeiro conhecimento sobre o fato, isso precisa ter um fim, não se falando de censura, mas sim de ética no trabalho e mais respeito pelo próximo, respeitando as esferas dos princípios que protegem a pessoa e não visando somente propósitos egoístas e mesquinhos.

O trabalho é dividido em três capítulos, onde o primeiro versa sobre o contexto históricos dos princípios fundamentais, conceitos dimensões e limites em geral, o segundo discorrer detalhadamente sobre os princípios da presunção da liberdade de expressão e o princípio da presunção de inocência e o terceiro analisa a colisão entre os direitos fundamentais, usando por base a formula de Alex, e outras maneiras para a solução dessa colisão, aponta um casos em que a mídia se equivocou em seu julgamento causando graves consequências.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Contexto histórico na formação dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, historicamente, auxiliam a compreensão do Estado de Direito e da própria Democracia, no pensamento de Ferrajoli (1999, p. 32). Durante muito tempo, debateram-se as bases ideológicas dos direitos fundamentais; para Norberto Bobbio (2004, p. 52), porém, “[...] os direitos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana”, construção jurídico-social e filosófica criada para preservar elementos vitais à harmonização entre indivíduos e Estado e entre os próprios indivíduos. Essa construção teórico-prática dos direitos fundamentais acarreta a dificuldade de conceituá-los com precisão.

Caso se considerem os direitos fundamentais como o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico de um Estado em determinado tempo, os direitos fundamentais se originam no direito natural. Há juristas, porém, os quais entendem que só se criaram direitos fundamentais com a positivação deles nas primeiras Constituições (LUÑO, 2003 apud SARLET, p. 40). Conforme Perez Luño,

“A positivação dos direitos fundamentais é o produto de uma dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no terreno ideológico, das idéias da liberdade e dignidade humana.”

Destaca-se, entretanto, que o Jusnaturalismo clássico contribuiu para o reconhecimento, na atualidade, dos direitos fundamentais pela ordem positiva, há muito entendidos como direitos naturais pelos jusfilósofos. Nesse sentido, o direito natural pode ser então considerado como uma espécie de pré-história dos direitos fundamentais. A doutrina jusnaturalista, influenciada por preceitos morais e religiosos, notadamente do Direito Canônico, concebia o ser humano dotado de direitos imutáveis e inalienáveis, o que constituía uma ordem jurídica pré-estatal ou até supraestatal. Esses direitos limitavam o poder estatal, além de legitimar seu exercício.

A partir do século XVII, as teorias contratualistas, agregadas ao racionalismo de Kant e Grocio, estimularam o processo de laicização do direito natural, inspirando o movimento iluminista do Estado Liberal, preconizador do apelo à razão como fundamento do Direito. Nessa fase se começa a pensar sobre a noção de universalidade dos direitos naturais, culminando na Declaração de Direitos da Virgínia e na dos Direitos do Homem, em 1789, na França. Com a Revolução Francesa e a posterior criação do Estado Liberal, iniciou-se movimento de progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais que podem ser considerados como precursores dos direitos fundamentais (LUÑO, 2004, p. 33).

Sabe-se, porém, que os direitos não são imutáveis, mas aperfeiçoados enquanto as sociedades e os indivíduos se tornam mais críticos e inclinados a identificar direitos e violações a eles. Desse modo, variam igualmente seu conceito e sua terminologia. Ao longo da história dos direitos fundamentais até hoje, utilizaram-se inúmeros termos para defini-los, como direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos públicos subjetivos, direitos individuais, direitos fundamentais do homem, direitos humanos fundamentais, entre outros (BRITO, 2009). Todas essas nomenclaturas refletem, de algum modo, o que se pretendeu transmitir e conceituar.

Atualmente, segundo explica Robert Alexy, direitos fundamentais correspondem a direitos subjetivos, universalmente garantidos a todos os seres humanos. Entende-se por direito subjetivo qualquer expectativa positiva ou negativa ligada a um sujeito por determinada norma jurídica, inserido no ordenamento positivo constitucional. Ainda para Alexy, existe posição de dada liberdade jurídica para realizar determinadas ações, a de um direito perante o Estado, a fim de que este não impeça algumas, ou seja, a de um direito a ações negativas e a de um a ações positivas do Poder Público. (2001, p. 241)

Acresce-se que, no Estado Democrático de Direito, o processo de democratização realmente sobressai, afetando significativamente o tema dos direitos fundamentais, porquanto enaltece garantias de igualdade nas relações dos indivíduos entre si e entre o Estado soberano. O paradigma garantista imposto pelo Estado constitucional expressa dupla sujeição do Direito ao Direito, a qual afeta a legitimação formal e substancial das normas jurídicas. A Democracia, assim, torna-

se ao mesmo tempo condição e garantia dos direitos fundamentais, que constituem a base moderna do princípio da igualdade (ANDRADE, 2001, p. 52).

1.2 Conceitos, dimensões e limites dos direitos fundamentais

1.2.1 Conceitos

Pérez Luño (2004, p. 43) define os direitos fundamentais como:

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

A UNESCO (2003 apud MORAES, p. 46- 47), por sua vez, em 1978, expôs a seguinte definição de direitos fundamentais:

[...]considera-os por um lado uma proteção de maneira ^{institucionalizada} dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado e, por outro, regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos fundamentais, na condição de institutos de Direito Constitucional Positivo, possuem, no entender de Miranda, dois sentidos: o formal e o material, tais quais firmados na Constituição em sentido formal ou na Constituição em sentido material. (MIRANDA 1983, p. 8)

Na opinião de Luigi Ferrajoli (1999, p. 38-39), os direitos fundamentais constituem normativamente direitos de todos os membros de certa coletividade; assim, não são alienáveis ou negociáveis, já que correspondem a prerrogativas não contingentes e inalteráveis de seus titulares e a outros limites e vínculos inarredáveis para todos os poderes, tanto públicos como privados.

Além desses, existem os sentidos objetivo e subjetivo para os direitos fundamentais. Objetivamente, os direitos fundamentais podem ser pensados como estrutura que produz efeitos jurídicos e reforça a imposição dos direitos individuais.

Subjetivamente, os direitos fundamentais manifestam as faculdades, a proteção e as garantias institucionais de defesa (MIRANDA, 1983, p. 9).

Tais definições sintetizam todos os direitos fundamentais conquistados pelo ser humano ao longo de sua história, independentemente de sua natureza. Discorrer-se-á a seguir acerca das dimensões dos direitos fundamentais.

1.2.2 Dimensões

Bobbio (2004, p. 76 apud MENEGATTI, 2009) explicitou, resumidamente, as diferentes dimensões dos direitos fundamentais:

[...] como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como conseqüência a participação cada vez ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores –, como os de bem-estar e da liberdade através ou por meio do Estado.

Bonavides (1995, p. 27) leciona que, atualmente, já se defende a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Virgílio Silva (2009, p. 185-186), por sua vez, discorre sobre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais nestes termos:

A partir de uma dimensão estritamente objetiva, o conteúdo essencial de um direito fundamental deve ser definido com base no significado desse direito para a vida social como um todo. Isso

significaria dizer que proteger o conteúdo essencial de um direito fundamental implica proibir restrições à eficácia desse direito que o tornem sem significado para todos os indivíduos ou para boa parte deles.

[...]

Se pretende, com o recurso à garantia de um conteúdo essencial dos direitos fundamentais, proteger tais direitos contra uma restrição excessiva e se os direitos fundamentais, ao menos em sua função de defesa, têm como função proteger sobretudo condutas e posições jurídicas individuais, não faria sentido que a proteção se desse apenas no plano objetivo. Isso porque é perfeitamente possível – e provável – que uma restrição, ou até mesmo uma eliminação da proteção de um direito fundamental em um caso concreto individual não afete sua dimensão objetiva, mas poderia significar uma violação ao conteúdo essencial daquele direito naquele caso concreto.

1.2.3 Limites

Antes de discorrer sobre limites e restrições a direitos fundamentais, ressalta-se qual o conceito de restrição. A palavra restrição é originária do latim (*restrictio onis*) e denota moderação em realizar algo, atuar moderadamente. Conforme o Dicionário Houaiss (2001, p. 2443), a restrição significa o ato ou efeito de restringir(se); condição restritiva; imposição de limite; condicionante. Juridicamente, constitui limitação ou condição que a lei impõe ao livre exercício de um direito ou de uma atividade; reserva, ressalva.

Nesse sentido, a restrição a um direito fundamental constitui limitação da esfera de proteção ou pressuposto de fato desse direito. A definição de limites para o exercício de dado direito fundamental é motivada pela existência de valores e circunstâncias em jogo no ordenamento jurídico. Existem, por exemplo, cidadãos detentores de direitos ou interesses comunitários a serem sopesados para que uma pessoa possa usufruir certo direito fundamental ou tê-lo restringido (SILVA, 2009, p. 183).

Virgílio Silva (2009, p. 185-186) cita Canotilho para explicar os limites dos direitos fundamentais. Para este autor, esses limites representam o produto do sopesamento entre direitos colidentes, não como limites revelados pelo intérprete. De acordo com Canotilho, os chamados 'limites imanentes' são o resultado de uma

ponderação de princípios jurídico constitucionais conducente ao afastamento definitivo, num caso concreto, de uma dimensão que, *prima facie*, cabia no âmbito prospectivo de um direito, liberdade ou garantia”. Canotilho se refere a limites ou restrições constitucionais.

Embora Silva concorde com a tese de Canotilho (1999 apud SILVA, 2009, p. 166), critica o uso do termo “imaneente”, uma vez que o termo já é compreendido como oposto à ideia de restrição resultante de um sopesamento ou uma ponderação, além de não ser adequado qualificar como imaneente um limite o qual depende e surge de um caso concreto. Tanto Silva (2009, p. 166) quanto Canotilho (1999) advertem que a restrição ocorre posteriormente, ou seja, é constitutiva e não declaratória. Desse modo, quando houve intervenção externa ao direito, sucedeu restrição, não declaração de limite imaneente (CANOTILHO, 1999 apud SILVA, 2009, p. 167).

Sarlet (2003, p. 9-10) leciona a respeito dos limites aos direitos fundamentais. De acordo com ele, há 3 tipos de limitações aos direitos fundamentais: o primeiro sucede quando a própria constituição limita o exercício do direito fundamental; no segundo, a constituição autoriza a limitação, mas ela deve ser implementada pelo legislador; o último tipo prevê limites implicitamente autorizados (ou limites implícitos) que não estão previstos explicitamente na constituição, mas advêm do sistema constitucional, mormente quando há colisões entre direitos fundamentais.

O autor continua, explicando que atualmente existe consenso que a própria limitação aos direitos fundamentais também se subordina a limites. Ele assim se expressa:

“II – Limites dos limites.

Hoje é unânime que os direitos fundamentais estão sujeitos a limites (dessas três espécies), mas a limitação dos direitos fundamentais também está sujeita a limites. Não se pode limitar um direito fundamental de qualquer jeito. Fala-se em limites dos limites. Quando se limita um direito, deve-se observar certos critérios que servem para limitar a limitação. É claro que os limites dos limites vão depender de cada sistema constitucional. Cada sistema constitucional acaba criando os seus critérios, não havendo uma uniformidade disso no direito comparado, embora haja alguma uniformidade. Varia conforme o tipo de limite que estiver sendo aplicado.

Quando estivermos diante de limites do tipo A, em princípio não se questiona a constitucionalidade do limite, porque ele está previsto na própria constituição. Foi o próprio constituinte que estabeleceu o limite. O máximo que a legislação infraconstitucional pode fazer é regulamentar, implementar o limite diretamente estabelecido com aquela margem de liberdade que a própria constituição deixa em aberto. [...] A possibilidade de controlar as restrições é muito maior, porque a constituição já expressa os limites. A lei ordinária estará restringindo um direito” (SARLET, 2003, p. 11).

Alguns estudiosos da matéria apresentam outras teses. Andrade (2001, p. 214), a respeito das espécies de restrição, discorre sobre limites imanentes, colisão de direitos e leis restritivas de direitos fundamentais. Alexy (2001, p. 276-286), por sua vez, reporta-se a restrições diretamente constitucionais (explícitas e implícitas) e indiretamente constitucionais: as primeiras estão diretamente definidas no corpo do texto constitucional, ao passo que as segundas não estão previstas no texto constitucional – este concede ao legislador a faculdade de estabelecê-las mediante leis infraconstitucionais.

Silva apresenta também as Teorias Interna e Externa no que diz respeito às restrições (ou limites) a direitos fundamentais. Explica, inicialmente, que ambas as teorias não são produto da dogmática dos direitos fundamentais, embora integrem o âmbito do Direito Civil há muito e provoquem discussões na França, principalmente. No Brasil, pouco se fala sobre elas; Gilmar Mendes tem sido um dos juristas a discorrer sobre tal temática. (SILVA 2009, p. 129)

Conforme prega a Teoria Interna, os direitos fundamentais e a extensão deles, se delimitados por ela, não podem sofrer sopesamento – quando determinado indivíduo exercita algo garantido por um direito fundamental, a garantia é definitiva, não apenas *prima facie*. Nessa Teoria, não há distinção entre “direito *prima facie*” e “direito definitivo”, pois esta decorre diretamente da unificação dos limites imanentes com a determinação do direito relativo a eles. Para ele, só existe um objeto: o direito e os seus limites (SILVA, 2009, p. 130).

Ou seja, na esfera da Teoria Interna, não se pode dizer que dada ação seja *prima facie* e garantida por uma norma de direito fundamental; a ação pode, entretanto, deixar de ser protegida em razão das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. Desse modo, a Teoria detém o ônus de demonstrar que se pode

fundamentar a limitação a direitos “a partir de dentro”, sem necessidade de se recorrer a restrições externas; no caso, é comum se valer dos limites imanentes (Idem). A Teoria Externa, por sua vez, divide o objeto no direito em si, em primeiro lugar, e nos limites imanentes a ele, em segundo. A distinção, embora pareça insignificante, acarreta efeitos práticos e teóricos. Com base em tal diferença, é possível se atingir o sopesamento, como meio para solucionar colisões entre direitos fundamentais, e a regra da proporcionalidade. Para tal Teoria, as restrições, seja qual for sua natureza, não influenciam o conteúdo do direito; embora possam restringir o exercício deste, no caso concreto. Caso haja colisão entre princípios, um deles tem de ceder em favor do outro sem ser afetada sua extensão prima facie nem sua validade (Ibidem, p. 138-139).

Além disso, constata-se que a Teoria Externa e a Teoria dos Princípios se relacionam intimamente – esta defende que, geralmente, uma norma a qual consagra um direito prima facie garante direitos fundamentais. Aquela, por seu turno, manifesta que há diferença entre direito prima facie e direito definitivo: o definitivo não é determinado a priori e internamente. Em casos concretos, apenas o sopesamento ou a regra da proporcionalidade podem estabelecer o que realmente vale, com a definição do conteúdo do direito em si “a partir de fora” (SILVA, 2009, p. 139-140).

2 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

2.1 OBSERVAÇÃO SOBRE A LIBERDADE DE IMPRENSA

2.1.1 Aspectos Históricos da Liberdade de Imprensa no Brasil

A história que liga o Brasil a liberdade de imprensa é algo extraordinário, hoje com a facilidade os mais jovens experimentam essa liberdade ao se expressar sem consequências, não sabem o quanto foi dificultoso e doloroso para garantir esse direito.

Basicamente tudo começou com o golpe de 1930 quando iniciou o período da história brasileira conhecido como Estado Novo, um regime autoritário com características do fascismo europeu, nesse período precisamente em 1939 Getúlio Vargas cria o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), a contar da criação todas as ocupações de propaganda e publicidade dos ministérios, departamentos e estabelecimentos da administração pública federal e entidades autárquicas sobrevieram a ser adimplidos com exclusividade pelo órgão que também organizava e administrava as homenagens a Vargas. O DIP tornou-se o órgão coercitivo máximo da liberdade de pensamento e expressão durante o Estado Novo e o porta-voz autorizado do regime. (CPDOC-FGV)

De acordo com o decreto que deu origem ao DIP, ele tinha como principais objetivos centralizar e coordenar a propaganda nacional, interna e externa e servir como elemento auxiliar de informação dos ministérios e entidades públicas e privadas; organizar os serviços de turismo, interno e externo; fazer a censura do teatro, do cinema, das funções recreativas e esportivas, da radiodifusão, da literatura social e política e da imprensa; estimular a produção de filmes educativos nacionais e classificá-los para a concessão de prêmios e favores; colaborar com a imprensa estrangeira para evitar a divulgação de informações nocivas ao país; promover, organizar e patrocinar manifestações cívicas e festas populares com intuito

patriótico, educativo ou de propaganda turística, assim como exposições demonstrativas das atividades do governo e organizar e dirigir o programa de radiodifusão oficial do governo. (Decreto-Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939)

O Estado Novo durou oito anos, então em 31 de março de 1964, militares contrários ao governo, assumiram o poder por meio de um golpe o governo comandado pelas Forças Armadas que durou 21 anos e implantou um regime ditatorial. A ditadura restringiu o direito do voto, a participação popular e reprimiu com violência todos os movimentos de oposição.

No entanto a censura só foi piorando com a intervenção militar o projeto político é caracterizado pelo despotismo, pela extinção dos direitos constitucionais, perseguição política, encarceramento e longo sofrimento dos opositores, além da determinação da censura aos meios de comunicação e a indústria cultural, englobando a editoração de livros e revistas, a produção cinematográfica e teatral, a composição de músicas, que às vezes eram censuradas unicamente pelo nome escolhido pelo compositor, e até mesmo a programação televisiva o órgão responsável pela censura, durante o regime, era a DCDP. (Brasil Nunca Mais)

Era usado de extrema violência, exílios em alguns casos podendo levar até a morte quando qualquer pessoa usava de informação para demonstrar a indignação com o governo.

Vinte anos após o golpe de 1964 um presidente foi escolhido e iria referendar o nome que fosse indicado pelo governo. Então a sociedade brasileira mobilizou o país inteiro para manifestar contra essa ação, e exigiram a eleição direta para Presidente da República o Brasil, todos se envolviam no movimento DIRETAS JÁ, milhares de brasileiros foram as praças públicas em umas das maiores campanhas cívicas da história do Brasil.

Em 1984 José Sarney deixou a presidência do PDS. Em julho o PFL e o PMDB começaram a apoiar a candidatura de Tancredo Neves do PMDB e Sarney para vice, então pela primeira vez durante o golpe militar o Presidente da República não conseguiu impor um nome de um candidato militar como sucessor, era o fim do regime militar. No entanto Tancredo Neves fica doente antes de assumir e acaba falecendo, assumindo o vice-presidente José Sarney. Em 1988 é aprovada uma

nova constituição para o Brasil que apagou os rastros da ditadura militar e estabeleceu princípios democráticos no país e os direitos fundamentais entre eles a liberdade de expressão. **(A Formação da Frente Liberal e a Transição Democrática no Brasil)**

2.2 Liberdade de Informação Jornalística

Está escrito na Constituição atual que “A Manifestação do Pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição” (Art. 220 CRFB/88), sendo livre a expressão de comunicação. (Art. 5, IX CRFB/88). Assim a liberdade de informação alcança qualquer veículo de comunicação, mas a liberdade de informação jornalística se relaciona com o direito de acesso a informação, ou seja, como direito individual a Constituição garante o direito de ser informado corretamente não só ao jornalista, mas como também aos telespectadores.

Nota-se que a informação jornalística se constitui pela notícia e pela crítica, a notícia seria a divulgação de um acontecimento cujo conhecimento tenha importância para a sociedade, e a crítica denota uma opinião sobre determinado episódio.

Destarte, o direito de informação jornalística deve ser praticado segundo os requisitos mencionados, deve ser analisado ainda que a situação a ser noticiada seja importante perante sociedade.

O direito de informação jornalística para que seja ponderado como preferencial aos demais direitos da personalidade, deve versar sobre fatos reais, não fatos inventados ou presumidos, mas sim comprovadamente.

A verdade objetiva, de fato não existe na liberdade de informação jornalística, já que o repórter está sujeito apenas à verdade subjetiva, ou seja, com o seu dever de zelo e vigilância em busca da idoneidade da fonte dos fatos e da resultante seriedade da notícia divulgada.

Como qualquer direito fundamental, a liberdade de informação jornalística tem limite, mesmo que verdadeira, não deve ser vinculada de forma indecisa ou abusiva, trazendo contornos de escândalos sob pena de ensejar reparação por dano moral. Mensagens que provocam reações de hostilidade não se acham englobado pelo direito.

A liberdade de imprensa é uma inclusão entre os limites e a autonomia que lei concede aos veículos de comunicação para se expressarem nela se acordam dois valores fundamentais da sociedade, se há excesso na liberdade de expressão, fere-se a pessoa em seus atributos fundamentais, se há falta de liberdade a sociedade carece da informação.

Não é fácil saber onde fica o ponto de equilíbrio, uma sociedade sem imprensa livre, jamais será uma democracia, uma imprensa que atinge sem fundamento a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos ou instituições leva a sociedade ao caos. Do equilíbrio, nasce a situação ideal que todos procuram.

2.3 A Liberdade de Imprensa a Luz da Constituição de 1988

A revogada lei de imprensa (Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953) restringia o conceito de imprensa aos jornais e periódicos, ficando os demais impressos para a esfera do direito comum. A atual Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967) inovou o conceito tradicional de imprensa e nele incluiu os serviços de radiodifusão e as agências de notícias. Atualmente, pode-se afirmar que a palavra imprensa não tem apenas o significado restrito de meio de difusão de informação impressa, deve-se levar em conta sua acepção ampla de significar todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente quando através dos modernos e poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado.

A liberdade de informação como os direitos a intimidade e Presunção de inocência são direitos e valores que se deparam na Constituição Federal. Daí a

necessidade de estudo sobre os limites do direito de informar, principalmente, diante da enorme relevância da questão nos conflitos que esses direitos geram, entre a ânsia informativo-lucrativa e os interesses individuais dos envolvidos.

Com a facilidade de invadir essas informações a mídia muitas vezes invade e afeta a vida das pessoas causando danos irreversíveis, nesse momento os meios de comunicação só pensam na audiência impõem a imprensa à busca da superficialidade, da arrogância, de escândalos, de um autêntico sensacionalismo.

A Constituição brasileira ao mesmo tempo em que institui e preserva a liberdade de imprensa, lhe impõe certos limites, tais limites são claros, mas, infelizmente, muitas vezes esquecidos. Como se sabe nenhum direito é absoluto, todos encontram suas barreiras justamente na fronteira com os demais bens jurídicos protegidos por um ordenamento. A liberdade de imprensa também conta com os direitos alheios, aos operadores do direito cabe a tarefa de proteger o cidadão, que sozinho, não possui armas suficientes para se defender, para assim poder enfrentar o domínio da mídia.

3 ESTUDO SOBRE PRESUNÇÃO DE INOCENCIA

3.1 Feições as do Principio da Presunção de Inocência

O principio da presunção de inocência possui sua origem nos tempos modernos confirmados ainda na Revolução Francesa e foi incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos além de estar presente no pacto de San José na Costa Rica, no ano de 1969. Este princípio também está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que influenciado pelos Direitos Humanos julgados nas Declarações Universais e especialmente em algumas Legislações Europeias a CRFB/88 diz no seu art. 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É um dos princípios basilares do estado de direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Este direito é tão importante na democracia moderna que muitos países já o colocam explicitamente incluídos nos seus códigos legais e constitucionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 11, afirma: “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até provar-se culpado de acordo com a lei em um julgamento público no qual eles tiveram todas as garantias necessárias para a sua defesa”. (WIKIPÉDIA, 2016).

A hipótese formalizada ainda antes da promulgação da Carta Magna com relação à admissão do conceito da presunção da inocência deixa bem claro que alguns erros cometidos em um passado onde pessoas eram condenadas injustamente e logo depois de tais condenações se esclareciam realmente os casos, aquele que sofreu a punição do Estado, muitas vezes, não adquiriu em igual teor a recuperação daquilo que perdeu ou sofreu.(BARRETO, 2015, p.7)

Dessa forma, surge um ponto de grande estima e importância que diz respeito quanto à aptidão do ser humano em compreender o fato de poder afirmar a existência de uma verdade, sendo que a deficiência humana pode levar a uma

interpretação equivocada da realidade e tais erros acarretam à desarmonia entre o juízo que se faz de um fato, e como este fato foi verdadeiramente praticado, motivo que levam a incontáveis erros judiciários com enormes consequências, nos quais a sociedade tinha certeza de estar punindo o autor de um fato, no entanto, essas certezas causaram os maiores erros judiciários. (NABUCO FILHO, 2010)

3.2 Presunção de Inocência no Direito Brasileiro

No Brasil, a presunção de inocência foi positivada a partir da Constituição de 1988, que passou a afirmar dentre os direitos e garantias individuais a incluindo no rol expresso de direitos fundamentais, disposto no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória;

É certo que, antes mesmo de sua positivação na Constituição da República, já encontrávamos seus reflexos como princípio implícito, presente na realidade jurídica brasileira. Mas foi com a sua previsão expressa que auferiu contornos mais ativos, sobretudo pelo fato de vir aplicado no texto constitucional ao lado de rol não taxativo de garantias individuais, a partir de 1988.

Evidencia que embora haja um contraste na prática com a adequada interpretação e efetiva aplicação da garantia normativa. De acordo com a combinação de dispositivos normativos as Constituições anteriores tracejavam a inclusão do princípio da presunção de inocência no rol dos direitos civis e políticos do cidadão isso não foi feito, mas era possível tirar tal entendimento dos comandos dispostos nos ordenamentos que antecederam a Constituição de 1988, posto que, de forma tímida, já se apontava para uma proteção da liberdade.

Entende-se que, na doutrina o princípio da presunção de inocência como um direito fundamental relacionado à segurança jurídica em matéria penal e processual

penal. No entanto, da forma que a presunção de inocência foi positivada na Constituição Federal terminou por possibilitar alguns desentendimento doutrinários acerca da significação do princípio e possível correlação com a não culpabilidade, posto que, não foi repetido textualmente, o que havia sido previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, as quais têm inserta no corpo do texto a expressão “presume-se inocente”, não dando qualquer margem a cogitações ou ilações doutrinarias no sentido de se conceber outra interpretação, senão aquela que conduza ao entendimento que o acusado deve ser considerado inocente até que se prove a sua culpabilidade.

Na Constituição foi consagrado expressamente uma formulação negativa, uma vez que nela não se afirma que será o indivíduo considerado presumidamente inocente, mas que não será reputado como culpado até que seja produzida uma sentença penal condenatória irrecorrível.

Diante da forma como ocorreu tal positivação, surgiram desacordos doutrinárias acerca do alcance semântico do referido dispositivo. Foram sufragados entendimentos de que a presunção de inocência não poderia ser confundida com a não culpabilidade, sendo conceitos diversos. A rigor, utilizando-se uma interpretação literal restritiva, essa vertente se faz possível e demonstra até certa procedência. Poderia afirmar que a presunção de inocência seria mais abrangente e genérica do que o conceito de não culpabilidade, que expressa somente a negativa de um estado, o de não estar, ainda, culpado.

Contudo, na prática judiciária nacional o campo de aplicação dos princípios supracitados não se diferencia. Desta forma, têm sido as expressões utilizadas indistintamente, como se fossem sinônimos, sem um apelo rigoroso à interpretação literal que pudesse ser efetuada.

Continuar defendendo possíveis diferenciações entre a presunção de inocência e a não culpabilidade, numa visão realista, aproximando-se da práxis jurídica, não se mostra mais como um entendimento defensável, mas, sim, como um apego formalista e literal desnecessário.

Assim, seja como princípio da presunção de inocência ou como postulado da não culpabilidade, a CRFB/88 assegura a todos a possibilidade de serem presumidamente inocentes, desconsiderando previamente a culpabilidade, restando por oportunizar tal rotulação, tão somente após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, exigindo-se um juízo de certeza, e não de mera possibilidade ou probabilidade.

Falar em trânsito em julgado, nos conduz à referência da dimensão temporal do princípio. Sua incidência, por óbvio, inicia-se desde o nascimento da pessoa, uma vez que um dos objetos de proteção do instituto é a liberdade e toda pessoa nasce livre.

Convém apontar o termo final, para o professor Saulo José Casali Bahia, a coisa julgada consiste “na qualidade da decisão ou sentença da qual não cabe mais recurso, tem-se que a mesma pode se formar nos mais variados graus de jurisdição, no Brasil.” Assim, a presunção de inocência terá o seu termo final quando da impossibilidade de se interpor recurso. Entretanto, o princípio deixará de ser aplicado àquela questão específica que transitou em julgado. Quem é considerado culpado, o é em relação ao fato provado que transitou em julgado. Logo, o termo final é específico. Não extingue direito fundamental no tocante a outros fatos de que venha ser acusado o mesmo réu.

É oportuno acrescentar que há corrente doutrinária que entende que o termo final da presunção de inocência é o não cabimento de recurso ordinário, ou seja, prolatada a decisão condenatória e esgotados os recursos ordinários, não há se falar mais em presunção de inocência. Tal entendimento é fundamentado no fato de o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de acordo com o art. 637 do Código de Processo Penal, bem como pelo que dispõe o art. 27, parágrafo 2º da Lei 8.038/90 ao deixar expresso que o recurso extraordinário e o especial só terão efeito devolutivo.

3.3 Um Breve Estudo Sobre a Presunção de Inocência como Direito Fundamental

A presunção de inocência é um instrumento jurídico criado pela lei para favorecer o acusado com base jurídica sobre a inferência de que a maioria das pessoas não é criminoso. O princípio da presunção de inocência apoia a prática de soltar criminosos acusados da prisão antes do julgamento. No entanto, em alguns casos o governo pode deter alguns criminosos acusados sem fiança até o final do julgamento.

Este direito é tão importante nas democracias modernas que muitos países já o colocam explicitamente incluídos nos seus códigos legais e constitucionais.

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa diz (art. 6.2):

“Toda a pessoa acusada de uma infração presume-se inocente até ser provado culpado de acordo com a lei. Esta convenção foi adotada pelo tratado e é obrigatória para todos os membros do Conselho da Europa.”

No Canadá, seção 11 (d) da Carta Canadense de Direitos e Liberdades afirmam:

“Qualquer pessoa acusada de um delito tem o direito de ser presumido inocente até prova em contrário nos termos da lei em uma audiência justa e pública por um tribunal independente e imparcial.”

Na França, o artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, diz:

“Todos são inocentes até que supostamente terem sido declarados culpados e os primeiros artigos do Código de Processo Penal dizem que qualquer pessoa suspeita ou processada presume-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido estabelecida.”

O artigo 5º, inciso LVII da Constituição Brasileira afirma que:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 11, afirma:

“Toda a pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até provar-se culpado de acordo com a lei em um julgamento público no qual eles tiveram todas as garantias necessárias para a sua defesa” (WIKIPÉDIA, 2016).

Diante da abordagem do princípio da presunção de inocência enquanto direito fundamental, é imprescindível analisar a grande influência da mídia sobre as pessoas e a necessidade de imparcialidade da mesma para que diante de situações equívocas, os direitos fundamentais sejam observados e com isso não promova um julgamento antecipado por parte da população e do Poder Judiciário.

4 A LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DIREITOS ANÁLOGOS

Existem diversos direitos fundamentais elencados na Carta Magna brasileira, que nem sempre esses direitos, mesmo que sendo fundamentais, são respeitados, até mesmo por terem outros direitos que os ampara. Portanto, é comum que haja conflito entre os direitos fundamentais, que se da quando algo é proibido de acordo com um princípio e é permitido por outro.

Nessa Carta Magna não há uma limitação para os princípios fundamentais, quando há uma colisão entre dois ou mais princípios, um tem que ceder, embora não signifique que o princípio que ceda seja considerado inválido nem que deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. O que ocorre realmente é que um dos princípios tem precedências em face do outro sobre algumas condições.

Afirma-se que na teoria, um princípio deve respeitar a esfera de outro, os princípios são baseados na vida da coletividade, respeitada essa pauta, não haveria tantos conflitos, sempre existirá situações em que os desejos individuais se aproveitam dos princípios, com propósito de lucro ou desejo egoísta, isso acaba infringindo a esfera de outros princípios.

Alexy, por seu turno, influenciado por Dworkin, elaborou uma tese no que concerne ao conflito existente entre regras de direito: os choques entre princípios, assumidos como direitos fundamentais, devem ser resolvidos por critérios de valoração. Prossegue afirmando que, na ocorrência de colisão entre princípios, o reconhecimento da preponderância de um sobre outro não resulta na declaração de invalidade do que possui menor “peso”. Não se pode pensar em aplicar a cláusula de exceção, pertinente às regras.

Dessa maneira, fica determinado o critério de ponderação ou precedência: pela ponderação, há interesses resguardados por princípios colidentes. Esse critério busca avaliar qual dos interesses, abstratamente do mesmo nível, possui maior peso diante das circunstâncias do caso concreto. Quando há dois princípios equivalentes abstratamente, prevalecerá, no caso concreto, o que tiver maior peso diante das

circunstâncias. A tensão entre ambos os princípios não pode ser resolvida com a atribuição de prioridade absoluta de um sobre o outro.

4.1 O Princípio da Proporcionalidade como Critério para o Justo

Dentre os critérios que podem ser empregados na solução justa dos conflitos estão os princípios da igualdade e da proporcionalidade. Nesse sentido, a observação de Willis Santiago Guerra Filho: os princípios da isonomia e da proporcionalidade, aliás, acham-se estreitamente associados, sendo possível, inclusive, que se entenda a proporcionalidade como incrustada na isonomia, pois como se encontra assente em nossa doutrina, com grande autoridade, o princípio da isonomia traduz a ideia aristotélica – ou, antes ‘pitagórica’, como prefere Del Vecchio – de ‘igualdade proporcional’, própria da ‘justiça distributiva’, ‘geométrica’, que se acrescenta àquela ‘comutativa’, ‘aritmética’, meramente formal – aqui, igualdade de bens; ali, igualdade de relações. (GUERRA FILHO, p. 80.)

No próprio ditado “dar a cada um o que é seu”, representativo amplo do conceito de justo, encontra-se implícita a ideia de proporção, de equivalência, equilíbrio. A Constituição Brasileira não previu expressamente o princípio da proporcionalidade, como o fez, por exemplo, a Constituição de Portugal (art. 266, nº 2). Isso, porém, não permite dizer que no Brasil o referido princípio deixou de ser previsto pela Constituição do país. Segundo entendimento doutrinário, versar de um princípio implícito na Constituição em meio a uma série de dispositivos. Dentre estes dispositivos podem ser destacados o art. 5º, incisos V, X e XXV; o art. 7º, incisos IV, V e XXI; o art. 36, § 3º; art. 37, inc. IX; o art. 40, inciso III, alíneas “c” e “d”, e seu § 4º; o art. 40, inciso V; o art. 71, inciso VIII; o art. 84, parágrafo único; o art. 129, incisos II e IX; o art. 170, “caput”; o art. 173, “caput” e § 3º, 4º e 5º; o art. 174, § 1º; e, por fim, o art. 175, inciso IV.

Em termos práticos, o chamado princípio da proporcionalidade apresenta ao tomador da decisão uma série de critérios para balizar os argumentos e bens jurídicos em rota de colisão, com vistas a restabelecer o equilíbrio, a harmonia, a justa proporção posta em risco em determinada situação. Como sustenta Paulo

Bonavides: “o critério da proporcionalidade é tópico, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se apresenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais.” (BONAVIDES p. 387).

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade caracteriza-se mais como um método, um procedimento para solução dos conflitos entre direitos fundamentais ou princípios jurídicos que se encontrem em conflitos. Neste ponto, a proporcionalidade não é propriamente um princípio, uma vez que não entra em conflito com outros princípios. A bem ver, proporcionalidade é o princípio que possibilita a solução racional e metodológica dos conflitos entre princípios, é uma espécie de metaprincípio dado seu conteúdo “funcional”. (ALEXY, 2008)

4.1.1 Os Três Elementos da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade se assenta em 3 (três) elementos:

- a) adequação, conformidade ou idoneidade;
- b) necessidade ou exigibilidade; e
- c) proporcionalidade em sentido estrito

Por adequação: perceber a solução a ser encontrada no caso em pauta acordar e harmonizar meios e fins entre os bens e institutos jurídicos em disputa. Fim é o objetivo visado no exercício de um direito. Meio é o caminho levado a efeito para tanto. Nessa interrelação não pode haver desvios. O meio utilizado deve ser compatível com o fim almejado, sem desvios de finalidade. Um meio não pode ser utilizado como pretexto para atingir fim diverso do que lhe é imanente. Em suma: não pode haver desvio de finalidade. (ÁVILA p.163)

A necessidade ou exigibilidade, irá impor ao aplicador do Direito a cautela de seguir por um caminho decisório como medida realmente imposta e necessária diante das circunstâncias – provavelmente a única solução dentre as possíveis. Deve-se primar, sempre, pela intervenção mínima, pela “alternativa menos gravosa”,

(SERRANO p. 189) como forma de não abalar o sistema jurídico ou que contenha a “menor lesão possível” (AVILA p. 39)

Por último está a proporcionalidade em sentido estrito, por vezes nominada de “justa medida”. Esta irá permitir ao órgão decisor que efetue a análise dos bens jurídicos em confronto, mediante uma ponderação, a fim de identificar qual deles deve prevalecer no caso, a partir dos valores e fundamentos constitucionais, tomando por base o “núcleo essencial” de cada bem jurídico controvertido.

4.2 A Fórmula de Alexy

Um dos juristas que mais se dedicou no mundo ao estudo do princípio da proporcionalidade foi Robert Alexy. Alexy chegou a formular um critério inédito e original para laborar com os subprincípios que compõem a proporcionalidade (“adequação”, “necessidade” e “proporcionalidade em sentido estrito”). Sua intenção consistiu em apresentar uma perspectiva racional, dotada de cientificidade, com maior grau de objetividade possível para realizar a medida dos direitos fundamentais quando em rota de colisão. Criou, destarte, a chamada “Fórmula do Peso”, “Lei do Sopesamento” ou “Balança da Justiça”, a qual pode assim ser sintetizada:

$$GP_{i,j}C = \frac{IP_iC}{WP_jC}$$

Na fórmula, “G” significa o peso final entre os princípios em colisão. “Pi” e “Pj” vêm a ser exatamente os princípios ou direitos fundamentais que estão em choque em determinado caso, este último – o caso concreto – pode se representado pela letra “C”.

O peso final (“G”) é um peso relativo, uma vez que será extraído sempre no caso concreto (“C”), do quociente entre a “intensidade da intervenção” em um dos princípios (“I”) e a “importância do princípio” que lhe é colidente (“W”). Por outras palavras, será o resultado da colisão entre dois direitos fundamentais (“Pi x Pj”). Este conteúdo relativo vai ser representado por “Pi,j” e – insista-se – sempre em uma

situação concreta (“C”). Em suma: o peso final (“G”) resulta do quociente entre dois direitos fundamentais em colisão (“Pi”) e (“Pj”).

Deste modo, na fórmula, “IPiC” indica a “intensidade de intervenção” no princípio “Pj”, isto é, o quanto, no caso concreto (“C”), este princípio que está em colisão com o outro princípio (“Pi”) será afetado se prevalecer seu opositor (“Pi”). Já “WPjC” representa a “importância (“W”) do princípio (“Pj”)” colidente. Vale dizer, o quanto, na situação de fato (“C”), este princípio (“Pj”) será prejudicado se prevalecer seu opositor (“Pi”). Em consequência, “G_{Pi,jC}” será resultante da divisão de “IPiC” por “WPjC”.

De forma didática e de modo esquemático, a fórmula pode ser assim explicitada, na parte tocante à divisão:

$$\frac{IP_{iC}}{WP_{jC}} = \frac{\text{Intensidade de intervenção (“I”) no princípio (“P_i”) no caso (“C”)}}{\text{Importância (“W”) do princípio colidente (“P_j”) no caso (“C”)}}$$

O resultado da divisão acima será:

$$G_{Pi,jC} = \text{Peso final (“G”) do conflito entre princípios (“Pij”) no caso (“C”)}$$

Todavia, para se realizar o “cálculo” do quociente é preciso recorrer, antes, a números. Diz-se “cálculo” porque a “fórmula” de Alexy não tem nada de matemática. A expressão “cálculo” não passa de uma metáfora para se proceder ao Sopesamento dos valores existentes nos bens jurídicos em conflito de maneira racional; lógica.

Para realizar o “cálculo”, Alexy estabelece um modelo triádico bastante simples. Faz uso dos valores 20 , 21 e 22 ou, se preferir, 1 (um), 2 (dois) e 4 (quatro). Optou, como se pode constatar, por uma progressão geométrica.

Esses números representarão a importância, o valor, o “peso” a ser atribuído a cada um dos componentes da “fórmula” – “I.Pi.C” e “W.Pj.C” – a fim de possibilitar o “cálculo” que levará à solução jurídica do problema. Assim quanto mais importante o efeito sobre cada componente da fórmula, maior será o “peso” numérico que receberá a grandeza respectiva, observando-se a escala 1 (um), 2 (dois) e 4

(quatro). Em razão disso, Alexy disponibiliza nova designação, agora para representar a relevância da influência, indicando:

- a) “l” para leve = 1 (um)
- b) “m” para médio = 2 (dois)
- c) “s” para sério = 4 (quatro)

Nestes termos: o peso de “ $G_{Pi,jC}$ ” emergirá do cálculo dos números após se atribuir na “fórmula do peso” os valores 1 (um), 2 (dois) e 4 (quatro) a cada um dos elementos “ $IPiC$ ” e “ $WPjC$ ”. Isto, por sua vez, irá permitir dosar qual bem jurídico irá prevalecer no caso mediante singela operação aritmética. Todavia, para a solução final do caso, será preciso observar, mais, o seguinte critério:

- a) se o resultado for superior a 1 (um), deverá prevalecer o princípio correspondente a “ P_i ”
- b) se o resultado for inferior a 1 (um), prevalecerá o princípio correspondente a “ P_j ”
- c) se o resultado for igual a 1 (um), não será possível a solução racional do caso.

Lembrando que, mais uma vez, que o valor final de “ G ” é relativo, uma vez que será sempre fixado com base na situação de fato em exame, mediante uma valoração naquele caso entre a “intensidade da intervenção” do “princípio” em “concreto” (“ $IPiC$ ”) e o “grau de importância” respectivo do outro “princípio” no “episódio” (“ $WPjC$ ”), observada a proporção de “l” para leve (1), “m” para médio (2) e “s” para sério (4). Significa dizer que um princípio preterido em uma determinada situação não está derogado ou revogado. Mais do que isso: em outro caso e contexto, este mesmo princípio que tenha sido preterido, poderá prevalecer, conforme as peculiaridades. Vale dizer: conforme os pesos que venham a ser atribuídos às grandezas ou elementos que compõem a “fórmula” ou “lei do sopesamento” em cada caso, tomando-se por base as circunstâncias existentes, poderá ter uma solução distinta, sem que isto importe em ruína ou abalo do sistema jurídico como um todo.

4.3 A Imprensa e a Declaração de Inocência

A Declaração dos Deveres e Direitos dos Jornalistas, adotada em Munique (Alemanha) em 1971, reconhece que a missão de informar comporta necessariamente limites, acrescentando em seguida que os próprios jornalistas se os impõem espontaneamente, ou seja, os limites são internos. Assim, a Declaração de Munique nada diz sobre a presunção de inocência. A princípio, a aplicação dessa presunção é dirigida ao próprio Estado e aos seus Órgãos, e não aos meios de comunicação e jornalismo.

O cumprimento ao princípio da presunção de inocência pode ser alcançado se os profissionais da imprensa observarem algumas regras básicas do bom jornalismo, sendo a primeira delas o cuidado na apuração da notícia.

Passada a fase de captação de notícias, o jornalista conseguirá respeitar a presunção de inocência se simplesmente observar alguns requisitos necessários a uma prosa jornalístico-informativa, ou seja, se respeitar as técnicas de redação, que são aprendidas nos bancos da faculdade.

É muito provável que o jornalista consiga evitar o conflito entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Assim, será possível informar ao público, evitando-se o risco da falsa imputação de um crime a alguém, ou melhor, poderá o jornalista exercer a sua profissão com liberdade sem incorrer no risco de ser processado por calúnia.

O poder da imprensa sobre a opinião pública é tão relevante que a simples divulgação da notícia, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, constitui-se em uma flagelação, transformando a punição legal mais pesada ainda e desconsiderada totalmente a reinserção social do condenado, os interesses de seus familiares e amigos.

Sob esse aspecto, toma-se maior a responsabilidade do jornalista diante do público. Assim evitar acusações levianas, que podem destruir a vida da pessoa, deve ser sempre a meta de um profissional comprometido com a sociedade. Pois se, por um lado, a liberdade de imprensa, ou informação, foi consagrada pela

Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, por outro lado, a presunção de inocência também o foi.

4.4 Mecanismos de Limitação da Liberdade de Imprensa

A sociedade propagou e com ela o poder da imprensa. Tanto é assim que muitos a chamam de o quarto poder. O poder pode ser exercido tanto para o bem como para o mal, dependendo de como e de quem o utiliza. Assim, ver-se-á que muitas vezes maus jornalistas têm abusado desse poder, deixando um rastro de vítimas.

Para que a liberdade de informação, pela qual, muitos deram a vida, não se transforme em libertinagem, ferindo a presunção de inocência, e outros direitos fundamentais, discorre-se a respeito dos limites que devam margear essa liberdade. Não se falará desta forma, de censura, mas de mecanismos de limitação ao abuso de poder exercido pelos jornalistas.

Frequentemente a liberdade de imprensa esbarra no princípio da presunção de inocência, assim, considerando que ambos podem ser enquadrados na categoria dos direitos fundamentais, não está perante um cruzamento ou acumulação de direitos, mas, perante um choque, um autêntico conflito de direitos.

Por estar diretamente relacionado à culpabilidade do acusado, o princípio da presunção de inocência é violado pela imprensa, geralmente, em matérias criminais, onde constantemente imputa-se falso crime a alguém. Além dos mencionados artigos da Lei 5.250/67, pode ser citado o art. 138 do Código Penal, que tipifica o crime de calúnia. Mas seguindo a regra da “Lei Especial Derroga a Geral”, pode ser citado também o art. 20 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) que prevê o tipo de calúnia para o profissional da imprensa que “(...) imputar falsamente fato definido como crime à alguém” art. 69. De acordo com o artigo citado, o profissional que cometer tal crime estará sujeito à penalidade de 6 meses a 3 anos de detenção, sem prejuízo da multa a ser arbitrada pelo juiz

Cita-se ainda o artigo 26 da Lei 6.368/76, de 21 de outubro de 1976, pois diariamente são publicadas notícias, nas páginas policiais, que envolvem a prática do consumo ou do tráfico de entorpecentes. Talvez por falta de conhecimento, despreparo, ou malícia, os jornais acabam violando o preceito do referido artigo que, de forma clara, prevê o sigilo quanto aos:

“registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei...,ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado, na forma da legislação específica”

Ao publicar notícias ofensivas sobre uma determinada pessoa o jornalista pode estar ferindo a imagem desta. Na lição de ARAÚJO p. 276, existem dois tipos de imagens no texto constitucional: a primeira, a imagem retrato - decorrente da expressão física do indivíduo (art. 5º, X); a segunda, a imagem atributo - como conjunto de características apresentados socialmente por determinado indivíduo. Deste conceito apreende-se que a imagem atributo tem um alcance maior podendo inclusive atingir a pessoa jurídica, pois diz respeito à consideração da pessoa pela sociedade. Não se confunde, com o conceito de honra, pois ambos são bens autônomos. Assim, pode-se ferir a imagem atributo sem prejudicar a honra de uma pessoa. Por exemplo, quando uma foto é publicada em um jornal, sem a autorização do fotografado; esta ferindo o direito à imagem sem, necessariamente, prejudicar-lhe a honra.

Uma reportagem maldosa pode ser ofensiva tanto à honra quanto ao direito à imagem, ao mesmo tempo ou de forma autônoma. Mas não se aterra os pormenores desse problema, pois o princípio da presunção de inocência diz respeito a não culpabilidade das pessoas sujeitas a um processo penal não transitado em julgado.

4.5 O Limite da Liberdade de Imprensa em Matérias Criminais

De forma rotineira são publicadas notícias, que emitem juízo negativo de valor a respeito das pessoas, pré julgando-as, desrespeitando, o princípio de

presunção de inocência. Assim, por via reflexa, abala-se o princípio da presunção de inocência.

Questiona-se: é possível manter o público informado sobre suspeitas de atividades criminosas e sobre as práticas judiciais sem violar os direitos individuais? Esta é uma questão básica que surge do confronto entre a indústria jornalística e o público. Nota-se que um desafio constante à imprensa é a dificuldade de fazer a cobertura de fatos controvertidos, sem violar as leis contra a difamação, elaboradas para proteger o indivíduo de ataques injustos e desonestos. Essas leis estabelecem limites bem definidos para que uma publicação não esteja sujeita à ação legal.

Se de um lado temos a liberdade de imprensa como um baluarte da democracia, por outro, temos que garantir a efetividade do princípio de presunção de inocência como forma de proteção aos direitos humanos. Para que a inscrição deste princípio possa ultrapassar o caráter meramente retórico faz-se necessário o efetivo cumprimento deste. Uma das formas de se atingir este objetivo é limitar o poder da imprensa, principalmente quando tratar de reportagens criminais.

A liberdade de imprensa pode e deve ser exercida, mas com responsabilidade, principalmente quando está diretamente ligada às notícias que dizem respeito às liberdades fundamentais do ser humano. Neste contexto encontram-se as matérias criminais, uma vez que o pré julgamento realizado pela imprensa fere não só o princípio da presunção de inocência, mas também o maior de todos eles: a dignidade da pessoa humana.

4.6 A Antinomia Entre a Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência

Há dois tipos de antinomias: a real e a aparente. Haverá antinomia real quando houver oposição total ou parcial entre duas ou mais normas contraditórias, emanadas de autoridade competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos dois quadros de um ordenamento dado.

Neste caso, é notado que os critérios hierárquico, cronológico e da especialidade existentes não a resolverão, ficando o intérprete e aplicador sem meios para se livrar da antinomia.

Por outro lado, é observado que a antinomia aparente dar-se-á se os critérios para solucioná-la forem normas integrantes do ordenamento jurídico. Esses critérios são: o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. Sendo solucionado o conflito normativo na interpretação por um destes critérios, da seguinte forma:

"a) critério hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*) - é baseado na superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra. Em um conflito entre normas de diferentes níveis, a de nível mais alto, qualquer que seja a ordem cronológica, terá preferência em relação à de nível mais baixo.

b) critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) - de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior.

c) critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) - a norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral. O tipo geral está contido no tipo especial. (Boaventura)

A resolução deste conflito, no caso de antinomias reais, os critérios apontados acima devem ser descartados mesmo não sendo suficientes para resolver caso concreto, devido a ambos os direitos encontrarem-se na chancela constitucional e estão basicamente sacramentados no mesmo dispositivo - o artigo 5º da CF/88. Estas normas têm um caráter de princípio lógico, uma vez que carrega no seu bojo um forte conteúdo valorativo, ou ainda, que estes princípios (a liberdade de imprensa e a presunção de inocência) foram normatizados, ou seja, consagrados constitucionalmente, podendo ter um indício para a solução destes conflitos.

A solução para o problema pode ser conseguida por meio do mesmo critério apontado no caso de conflito de princípios, ou seja, em determinadas circunstâncias um princípio cede ao outro. Assim, caberá ao juiz, no caso concreto, a escolha por

uma das alternativas: ou a liberdade de imprensa ou o respeito à presunção de inocência.

4.7 A Vítima da Mídia

Daniele Toledo do Prado, 29 anos, teve a vida destruída após ser apontada como a assassina de sua própria filha, Vitória do Prado Iori Carvalho, de um ano de idade, em 2006. Na época, ela foi presa suspeita de ter colocado cocaína na mamadeira da criança. Depois de ser espancada dentro da prisão, ela perdeu parte da visão e da audição.

“A impressão que eu tenho é que estamos vivendo na Idade Média. As pessoas não pensam umas nas outras, mas apenas nelas mesmas.

Daniele acredita que os agressores devem ser punidos para que isso não ocorra novamente.”(Daniele Toledo)

Vida destruída

A filha de Daniele morreu no dia 29 de outubro de 2006, depois de sofrer paradas cardiorrespiratórias no Pronto-Socorro de Taubaté, no interior de São Paulo. Na época, levantaram a hipótese de que havia cocaína na mamadeira da criança. O caso foi amplamente divulgado na mídia e Daniele ficou conhecida como 'O Monstro da Mamadeira'. Ela foi presa em flagrante e colocada em uma cela com quase 20 detentas na Cadeia Feminina de Pindamonhangaba. Lá, a dona de casa foi espancada durante horas e uma caneta foi enfiada em seu tímpano. (Dinalva Fernandes)

No dia seguinte, ela foi hospitalizada e transferida para o Presídio de Taubaté, onde permaneceu por 36 dias, até que um laudo apontou que não havia cocaína na mamadeira do bebê. Por conta das agressões, Daniele fraturou o ombro e perdeu parte da visão e audição do lado direito. Ela também sofre com dores e tem ataques convulsivos. Posteriormente, foi comprovado de que a menina morreu devido a um medicamento que tomava. (Dinalva Fernandes)

Apesar de ter sido inocentada pelo crime em 2008, Daniele ainda sofre preconceito. Ela evita sair de casa desacompanhada devido ao assédio das

peessoas. Arranjar um emprego também é difícil. Ela chegou a fazer faxina, mas decidiu sair do emprego por causa das fortes dores que sente no ombro. Duas semanas depois, a casa onde trabalhava foi assaltada e, novamente, a desconfiança caiu sobre a dona de casa. (Dinalva Fernandes)

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que a liberdade de informação como os direitos a intimidade e presunção de inocência são direitos e valores que se deparam na Constituição Federal. Daí a necessidade de estudo sobre os limites do direito de informar, principalmente, diante da enorme relevância da questão nos conflitos que esses direitos geram entre a ânsia informativo-lucrativa e os interesses individuais dos envolvidos.

Com a facilidade de invadir informações a mídia muitas vezes invade e afeta a vida das pessoas causando danos irreversíveis, nesse momento os meios de comunicação só pensam na audiência, impelem a imprensa à busca da superficialidade, da arrogância, de escândalos, de um autêntico sensacionalismo.

Afirma-se que na teoria, um princípio deve respeitar a esfera de outro, os princípios são baseados na vida da coletividade, respeitada essa pauta, não haveria tantos conflitos, sempre existirá situações em que os desejos individuais se aproveitam dos princípios, com propósito de lucro ou desejo egoísta, isso acaba infringindo a esfera de outros princípios.

Dentre os critérios que podem ser empregados na solução justa dos conflitos estão os princípios da igualdade e da proporcionalidade que em termos práticos, o chamado princípio da proporcionalidade apresenta ao tomador da decisão uma série de critérios para balizar os argumentos e bens jurídicos em rota de colisão, com vistas a restabelecer o equilíbrio, a harmonia, a justa proporção posta em risco em determinada situação.

Um dos juristas que mais se dedicou no mundo ao estudo do princípio da proporcionalidade foi Robert Alexy. Alexy chegou a formular um critério inédito e original para laborar com os subprincípios que compõem a proporcionalidade criou, destarte, a chamada “Fórmula do Peso”, “Lei do Sopesamento” ou “Balança da Justiça”.

Para que a liberdade de informação, pela qual, muitos deram a vida, não se transforme em libertinagem, ferindo a presunção de inocência, e outros direitos fundamentais, pois de forma rotineira são publicadas notícias, que emitem juízo negativo de valor a respeito das pessoas, pré julgando-as, desrespeitando, o princípio de presunção de inocência, a liberdade de imprensa pode e deve ser exercida, mas com responsabilidade, principalmente quando está diretamente ligada às notícias que dizem respeito às liberdades fundamentais do ser humano.

A solução para o problema pode ser conseguida por meio do mesmo critério apontado no caso de conflito de princípios, ou seja, em determinadas circunstâncias um princípio cede ao outro. Assim, caberá ao juiz, no caso concreto, a escolha por uma das alternativas: ou a liberdade de imprensa ou o respeito à presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 80.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 387.

SERRANO, Nicolas Gonzalez-Cuellar. **Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal**.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Provas ilícitas e proporcionalidade. Uma análise da colisão ente os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos**. 2016 Trabalho de mestre em direito faculdade de direito da universidade de Brasília, Brasília 2016

ARNS, Paulo Evaristo, **Brasil Nunca Mais**, Ed.Vorazes, 4ª edição , 2011

CPDOC-FGV. **Diretrizes do Estado Novo (1937 - 1945)**: Cultura Política

Alves, Márcio Fagundes. **A reconstrução da identidade nacional na Era Vargas (1930-1945)**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010. disponível em <http://www.educacao.ufrj.br/ppge/teses/marcio_fagundes_alves.pdf>

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRITO, Bernardo de Azevedo. **Os Direitos humanos e a identidade cultural dos povos.** disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/dh_identidade.html>. Acesso em: 10 outubro. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil.** Madri: Trotta, 1999

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. **Los Derechos fundamentales.** Madri: Tecnos, 2004

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: introdução à teoria da constituição.** 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1983. t. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível.** São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia.** São Paulo: Malheiros, 2009. (Coleção Teoria & Direito Público)

Decreto-Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939. Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional e dá outras providências(versão original). disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1949-30-dezembro-1939-412059-publicacaooriginal-1-pe.html>>

A FORMAÇÃO DA FRENTE LIBERAL E A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL(1984-85) [on-line], revista online Liberdade e cidadania, 10, Dez 2010, disponível em : <http://www.flc.org.br/revista/materias_view8d0e.html?id=%7B2782325A-9C68-4B52-A631-6AC67B8DDD99%7D>

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de, **Choque entre direitos fundamentais Consenso ou controvérsia?**, Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011. disponível em: <
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1>>

ARAUJO, Rejane, **DIP- Departamento de Imprensa e Propaganda**, FGV CPDOC, disponível em: <
<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/DIP>>

BARRETO, José Américo, **A LEI DA FICHA LIMPA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA: Uma Análise Reflexiva**, Aracaju, 2015, disponível em : <
<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1517/TCC%20Americo%20Barreto.pdf?sequence=1>>

LIMA, Jair Antonio Silva de, **A presunção de inocência: conteúdo histórico e relativismo, conteúdo Jurídico**, 2014, disponível em <
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-presuncao-de-inocencia-conteudo-historico-e-relativismo,48306.html>>

BOAVENTURA, Bruno José **A solução das antinomias jurídicas aparentes inseridas na consolidação das leis**, Assembleia de Minas o Poder do cidadão, disponível em <
http://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao_antinomias.pdf >

SILVA, Wesley Borges da, **Princípio da Presunção de Inocência**, disponível em <
<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo11.pdf>>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico 1988. 292p.

SILVA. Wanide Cabra. **Liberdade de imprensa x presunção de inocência conflitos de princípios constitucionais**. Florianópolis- SC. 2001.

BARRETO, José Amaro **A LEI DA FICHA LIMPA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA: Uma Análise Reflexiva**, 2015, Disponível em <
<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1517/TCC%20Americo%20Barreto.pdf?sequence=1>>

NABUCO FILHO, José. **Importância da presunção de inocência**. Revista Jurídica Visão Jurídica, São Paulo, v. 01, n.54, p. 94-95, out. 2010.

FERNANDES, Davila, **Cocaína Em Mamadeira: Sobrevivente De Espancamento Coletivo Diz Que "Estamos Vivendo Na Idade Média**. R7.com, 2013, Disponível em <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/cocaina-em-mamadeira-sobrevivente-de-espancamento-coletivo-diz-que-estamos-vivendo-na-idade-media-09052014>>

ABREVIATURAS

DIP- DEPARTAMENTO DE IMPRESA E PROPAGANDA

DCDP- Divisão de Censura de Diversões Públicas

PDS- Partido Social Democrata

PFL- Partido da Frente Liberal

PMDB- Partido do Movimento Democrático Brasileiro

CRFB/88 – Constituição Federativa Brasileira de 1988